



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LARS/

Sessão de 18 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-740

Recurso nº - 92.301 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - ZURICH CONFECÇÕES E VESTUÁRIO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

"OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA: - Os recursos de caixa contabilizados sob a rubrica de "empréstimos" configuram omissão de receita, quando não se demonstram, por documentos materiais hábeis, a origem e a efetiva entrega dos valores creditados.

AVALIAÇÃO DE ESTOQUE: - Para a empresa que possua inventário permanente, os bens de revenda e os insumos de produção adquiridos de terceiros, devem ser avaliados pelo custo médio ponderado ou pelo custo das aquisições mais recentes. Para as que não possuam, devem ser avaliados, aos últimos custos de aquisição, segundo inventário físico.

PREJUÍZOS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS: - Somente quando inferior a Cr\$ 110.000 (para o exercício financeiro de 1985 - I.N. 122/84), por devedor, poderá ser lançado, após decorrido um ano do seu vencimento, independentemente de terem se esgotado os recursos para sua cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZURICH CONFECÇÕES E VESTUÁRIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1988

*Urgel*  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

*Francisco de Assis Miranda*  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

*Regina Lucia Lima Bezerra Milagres*  
REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: **19 MAI 1988**

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE  
PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e VICTORINO RIBEIRO COELHO (Su-  
plente Convocado).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808-000.217/87-73

RECURSO Nº: 92.301

ACÓRDÃO Nº: 101-77.740

RECORRENTE: ZURICH CONFECÇÕES E VESTUÁRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ZURICH CONFECÇÕES E VESTUÁRIO LTDA., pessoa jurídica es tabelecida na cidade de São Paulo, ingressou com recurso tempestivo con tra o ato do Delegado da Receita Federal de sua jurisdição que lhe in deferiu a petição impugnativa com a qual contestara a ação fiscal des crita no Auto de Infração de fls.22, lavrado quando ao exercício de 1985, período-base de 1984.

No referido Auto foram submetidos à exigência do tribu to os seguintes valores:

1. Cr\$ 35.075.000, relativo à omissão de receita, exter nada por "suprimento de caixa", cuja origem não foi comprovada e assim tidos como parcelas distribuídas' nas respectivas datas de registro;
2. Cr\$ 65.398.474, referente a diferença de estoque, re sultante de subavaliação das quantidades inventaria das em 31.12.84 e com reflexos no resultado de merca dorias e no lucro do período-base;
3. Cr\$ 1.191.256, importância glosada relativa a che ques incobráveis de emissão inferior a um ano, e sem esgotar os meios de cobrança.

As razões de defesa, colhidas das petições impugnati- va e recursória, podem ser sintetizadas no sentido de dar a entender:

- Quanto aos suprimentos de caixa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13808-000.217/87-73

Acórdão nº 101-77.740

Em 14.02.87, esclareceu que os suprimentos foram feitos por irmãos dos sócios, eis que se tratando de empresa de pequeno porte não tem condições de recorrer ao mercado financeiro, face aos elevados juros bancários;

- Foram três as operações, o que demonstra não ser prática usual da empresa, com intuito de ocultar distribuição de lucros;
- Está comprovado na contabilidade o efetivo ingresso do numerário, sem qualquer intuito de dolo, subterfúgio ou qualquer outra prática para eximir-se do pagamento do imposto;
- Quanto às diferenças de estoque:
- Embora seja empresa pequena, mantém perfeito controle de seu estoque, anexando, para ilustração, xerocópia de uma planilha, onde é possível verificar e identificar o produto, seu preço e o número de peças existentes no estoque;
- A revisão fiscal foi injusta, pois tomou o último valor adotado em nota fiscal emitida no final do exercício, como valores outros do estoque mantido de há muito na empresa;
- É certo que todas as saídas estão registradas, com as respectivas baixas na ficha de estoque e podem ser confrontadas com a emissão das correspondentes notas fiscais de venda;
- No confronto das notas fiscais emitidas com os estoques registrados não há diferença e o fisco não pode pretender exigir imposto de renda sob uma suposta diferença de preços que nunca existiu;
- Os controles mantidos pela empresa são reais havendo possibilidade de identificar perfeitamente os produtos, inclusive com a indicação de código e marca, além do próprio modelo;
- Certas mercadorias que permanecem em estoque, com o correr dos tempos, ao invés de se valorizarem, se desvalorizam, em termos de vestuário, como é o caso;
- Atualizando-se o valor do estoque para os preços atuais, e cobrando do contribuinte o imposto de renda sobre a diferença, como fez o fisco, estar-se-á cobrando, por antecipação, um imposto em que a hipótese impositiva não ocorreu e sobre um montante que, no momento previsto pela lei, poderá não ser o mesmo que serve agora para o seu cálculo;
- Por isso, a cobrança se apresenta duplamente ilegal;

7.

my

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13808-000.217/87-73

Acórdão nº 101-77.740

- Quanto aos cheques incobráveis (glosa fiscal):
- O valor de Cr\$ 1.191.256, não pode ser levado à tribu-  
tação apenas porque, no entender do fisco, a empresa  
não teria exaurido os meios legais de cobrança;
- Por que exigir do pequeno contribuinte, que não tem  
o mesmo aparato burocrático e a mesma disponibilidade  
de pessoal habilitado, que exaure todos os meios judi-  
ciais para o recebimento de seus pequenos créditos, sa-  
bendo-se que a União e os Estados, simplesmente os can-  
celam por decretos? Portanto essa exigência é desi-  
gual e foge à realidade da vida brasileira, para não  
dizer ilegal, eis que a disponibilidade dos créditos  
e valores pertence exclusivamente à empresa.
- Outras considerações:
- A cobrança fiscal não pode prevalecer em sua inteire-  
za, eis que a fiscalização apontou os valores referi-  
dos nos itens acima examinados como sonegados, e os  
levou ao lucro tributável, apurando as parcelas em  
exigência;
- Porém não deduziu dos valores cobrados, as parcelas  
lançadas sobre o lucro tributável declarado pelo con-  
tribuinte em sua declaração de rendimentos. Simples-  
mente somou as parcelas apuradas, ao lucro real apura-  
do na declaração de rendas, fazendo incidir a alíquo-  
ta de 35%;
- Assim procedendo, a fiscalização está cobrando dupla-  
mente, o imposto de renda. Confira-se o demonstrativo  
de apuração do imposto de renda, onde se vê que o lucro  
real de Cr\$ 91.937.243, engloba as parcelas apuradas  
pela fiscalização, juntamente com as que foram decla-  
radas pelo contribuinte em sua declaração de rendimen-  
tos. Tal fato torna irremediavelmente nulo o lançamen-  
to.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A nulidade da decisão recorrida argüida em questão pre-  
liminar, não é de ser acolhida, por isso que, conforme admite a re-  
corrente, a Repartição Fiscal instaurou processos separados no tocan-  
te à exigência do IRPJ e tributação na fonte, sendo que no presente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13808-000.217/87-73

Acórdão nº 101-77.740

feito é somente exigido o recolhimento do IRPJ.

A tônica pertinente a crédito de recursos de caixa, contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas, dirigentes da pessoa jurídica, ou por titular, este, no caso de empresa individual, tem sido uma constante em pleitos subme-tidos a exame neste Órgão Colegiado.

Nos debates aqui realizados, a constância com que sempre se tem esclarecido, mesmo antes do advento do Decreto-lei número 1.598, de 26.12.1977, como hoje disciplina o seu art. 12, § 3º (artigo 181 do RIR/80), nunca se deixou de frisar a necessidade de que, no caso de recursos de caixa creditados a qualquer daquelas pessoas, sejam comprovadas, por meio de documentos hábeis, a origem indubitavelmente precisa de onde tais recursos provêm e a forma como esses reursos se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica. Tal advertência é antiquíssima, bastando lembrar a CIRCULAR MINISTERIAL nº 18, de 09.05.1946 (D.O.U. de 11.05.1946, página 6.997).

A origem dos recursos e a efetividade da entrega deles são condições cumulativas, que devem ser corroboradas por meio de documentos materiais idôneos. Não basta, por exemplo, apenas demons-trar uma dessas condições. Ambas precisam ser plenamente cumpridas.

Não havendo prova da operação prévia a respeito da maneira como a capacidade econômica ou financeira se movimentou ou circculou para se tornar recursos monetários disponíveis, com anteceden-cia imediatamente próxima ao momento da feitura do crédito, em reali-dade nada se comprova.

São necessárias, como prova, documentos que contenham, elementos demonstrativos irrefutavelmente coincidentes com a procedência dos recursos e com a natureza precisa da operação antecedente à feitura do crédito.

Na espécie dos autos a interessada não trouxe à colação

B.

Fry

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13808-000.217/87-73

Acórdão nº 101-77.740

qualquer elemento de prova sobre a existência regular dos inquinados suprimientos contabilizados.

Assim entendido o procedimento fiscal guardou consonância com o art. 181 do vigente RIR.

Quanto à diferença de estoque resultante da subavaliação das quantidades inventariadas em 31.12.84, com reflexo no resultado de mercadorias e no lucro do período-base, verifica-se que a recorrente deixou de apresentar o Registro do Controle Permanente dos Estoques, onde deveria figurar sistematicamente as quantidades e preços das mercadorias adquiridas e vendidas, para efeito de apurar-se o efetivo custo dos estoques no final do período.

Conforme ressaltado na decisão recorrida, "os bens de revenda e os insumos de produção adquiridos de terceiros, devem ser avaliados, por quem possua inventário permanente, pelo custo médio ponderado ou pelo custo das aquisições mais recentes, para quem não possui inventário permanente, devendo ser avaliados aos últimos custos de aquisição segundo inventário físico.

Consoante consta do Termo de Verificação e Solicitação de Esclarecimentos (fls.42), a recorrente registrou na conta "Prejuízo c/Clientes", os valores de cheques não recebidos por falta de fundos, a saber:

|                             |                              |
|-----------------------------|------------------------------|
| Em 29.04.84....Cr\$ 190.000 | Em 31.07.84.... Cr\$ 160.000 |
| Em 28.03.84....Cr\$ 378.250 | Em 29.09.84.... Cr\$ 204.306 |
| Em 30.06.84....Cr\$ 214.700 | Em 31.10.84.... Cr\$ 44.000  |

A fiscalização glosou a apropriação dos prejuízos, sob o fundamento de que a interessada não observou o transcurso do prazo de 1 ano para o cheque de Cr\$ 44.000, e não esgotou os meios de cobrança para os demais cheques cujos valores ultrapassam a Cr\$..... 110.000 cada um.

Em suas razões de recurso a atuada alega que a exigên



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13808-000.217/87-73  
Acórdão nº 101-77.740

cia é desigual e foge à realidade da vida brasileira, para não dizer ilegal, eis que a disponibilidade dos créditos e valores pertence exclusivamente à empresa.

Na forma prevista no § 7º do art. 221 do RIR/80, o débito dos prejuízos realizados no recebimento de créditos, poderá ser efetuado, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de terem se esgotado os recursos para sua cobrança. O valor desses débitos é o que for fixado para vigorar no exercício financeiro correspondente ao período-base em que o prejuízo for contabilizado. Para o exercício financeiro de 1985, a Instrução Normativa nº 122/84, fixou o valor de Cr\$ 110.000.

No caso dos autos a empresa debitou o valor de Cr\$.... 44.000 antes de decorrido 1 ano do vencimento e não esgotou os meios de cobrança para os cheques de valor superior a Cr\$ 110.000 cada um, o que veio legitimar a glosa fiscal.

A recorrente alega que o autuante não deduziu dos valores cobrados nestes autos, as parcelas lançadas sobre o lucro tributável declarado no exercício em causa, havendo somado as parcelas apuradas, ao lucro real apurado na declaração de rendimentos, fazendo incidir a alíquota de 35%.

Nesse particular verifica-se que os autos demonstram o contrário, tendo em vista que embora as parcelas descritas no auto de infração relativas às irregularidades apuradas atinjam a cifra de Cr\$ 101.664.730, a base tributável sobre a qual foi calculado o imposto, foi de Cr\$ 91.937.234.

Esclareça-se, ainda, que é incabível a pretendida dedução dos valores cobrados nestes autos, das parcelas integrantes do lucro tributável do exercício.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.